



Processo Administrativo nº 050/2023.

Requerente: BRUNO PATRÍCIO (boi do competidor Thiago de Rafael)

Requeridos: ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA

EMANUEL SALDANHA TARGINO

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. Bruno Patrício, através requerimento/denúncia encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 16.10.2023.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do boi do competidor Thiago de Rafael, senha 1080, durante a 3ª rodada da disputa da categoria aspirante, na vaquejada do Parque José Luciano, na cidade de Sousa/PB.

Em sua denúncia o requerente afirma:

“... o vaqueiro Thiago de Rafael, foi prejudicado por uma atitude irregular tanto do juiz de cabine, quanto do juiz da alternativa, ao julgar irregular o boi, alegando que o vaqueiro de esteira teria prejudicado a passagem do boi, impedindo o mesmo de correr.

Pedimos o julgamento do boi de televisão, que o mesmo voltou como zero.

Segundo o regulamento da ABVAQ parágrafo 4º e incisos “C” Diz que: Dentro da faixa de tolerância o boi só poderá se virar uma vez para o brete (entende por “se virar” quando boi gira em 180º em relação à linha imaginária do brete ao curral de espera).

Nesse caso, o boi se virou 2 (duas) vezes e mesmo assim os Juízes e nem os locutores, se atentaram ao boi, e prejudicando o vaqueiro.



Por esse motivo, pedimos que a ABVAQ re-analise e dê o seu julgamento.”

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 19 de outubro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Apesar de regulamente citados e intimados para apresentarem suas defesas, os requeridos deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (revelia).

Na data de 20.12.2023, a Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico no sentido de os julgamentos, tanto pelo juiz de pista, quanto pela comissão alternativa, foram corretos, destacando que *“As imagens mostraram que a dupla, de início, posicionou corretamente seus equinos para se apresentar, apesar disso, o boi não esboçou reação para correr, isso ficou evidente quando logo após a saída do brete o bovino tratou de não seguir na carreira e voltou involuntariamente nas imediações da porteira do brete. Com isso, os competidores o posicionaram para correr pelo lado certo da dupla (lado esquerdo), mas ao se aproximarem do bovino, o boi não seguiu na carreira e voltou novamente dentro da faixa de tolerância, situação que deveria ter sido dado retorno (Art. 18 do RGV). Supondo que a comissão de pista, composta pelo locutor e o Juiz, não tenham percebido que o boi havia girado duas vezes dentro da faixa de tolerância, o que pode ter ocorrido, como previsto no item 4, alínea “e” do Manual de Julgamento de Boi, que diz: **Se por algum motivo o locutor e/ou o juiz não perceber que o boi virou mais de uma vez para o brete dentro da faixa de tolerância e a dupla correr, o mesmo será julgado normalmente**), como a dupla seguiu com o boi, então podemos considerar a apresentação normalmente. Aconteceu que, quando o boi buscou passar pelo lado correto novamente, o esteira se posicionou corretamente, mas o puxador adiantou seu equino e induziu o boi tomar a direção do lado contrário da dupla, com isso, a dupla perseguiu o bovino até retorná-lo, isto aconteceu depois da faixa de tolerância e antes da primeira faixa de pontuação, este ato foi considerado uma ação proposital. Desta forma, o julgamento desempenhado pelos juízes, tanto na pista quanto na Comissão Alternativa foi correto, tendo em vista que os competidores impediram a passagem do boi e o retornaram propositalmente. Com isto, o resultado correto para esta apresentação é zero (0). Assim sendo, o julgamento*



desta apresentação foi justo e equânime de acordo com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.”

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos e a ausência de defesas elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que pese a não apresentação da defesa por parte dos requeridos, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos, contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos, inclusive as mídias e o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A presente lide versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo os juízes em questão que a dupla impediu a passagem do boi, ainda dentro da área da faixa de tolerância, quando este tentava descer pelo lado correto. E, ainda, a alegação de que o boi girou mais de uma vez dentro da área de tolerância, sem que os juízes dessem retorno.

No que pese a questão do número de giro do boi em relação ao brete e, ainda, no que diz respeito ao impedimento da passagem do boi, o Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 18, dispõe:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua total saída do brete, **os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr**, não sendo permitida mais de uma rodada **involuntária** do boi em direção à porteira do brete, sendo terminantemente **proibido dificultar a passagem** do boi, sob pena de zero (0).” (original sem grifos).



O dispositivo retro transcrito é bastante claro. Não há dúvidas de que, ao determinar a abertura da cancela, os competidores devem posicionar o boi imediatamente para correr. Não podendo, de forma intencional, balançar o boi, mesmo que seja uma única vez, ou seja, se o boi estiver indo para o lado certo e a dupla de forma intencional o impedir, com o intuito de balançá-lo ou mesmo forçar um retorno, ainda que por uma única vez, o boi deverá ser julgado zero (0).

No caso dos autos, restou claro que o boi buscava passar pelo lado correto, quando os competidores, em especial o vaqueiro de puxar, de forma voluntária, ou seja, intencionalmente, tomaram sua frente. O que, como visto, é vedado no RGV e também no MJB da ABVAQ.

Não resta a menor dúvida de que o julgamento feito pelo juiz de pista, ratificado pelos juízes da alternativa, foram corretos.

No que pese a alegação do requerente de que o boi girou involuntariamente mais de uma vez dentro do limite da faixa de tolerância sem que os juízes julgassem retorno, não pode ser interpretado como condição excludente para o julgamento posterior de tomada de frente, uma vez que a dupla teria a opção de deixar o boi, o que não foi feito, seguindo normal a apresentação.

Nesse sentido, é a determinação contida no Parágrafo Terceiro do Art. 18 do Regulamento Geral de Vaquejada, senão vejamos:

“Art. 18. (...)

*Parágrafo Terceiro: Se o boi, dentro da linha de tolerância, rodar duas vezes deverá ser liberado imediatamente pela dupla, sendo disponibilizado um boi de retorno. **Caso o juiz ou o locutor não tenham cientificado que o boi rodou duas vezes ou mais, e a dupla insistir, o boi será julgado.**”*

Portanto, não merece acolhimento a alegação do requerente de que foi prejudicado pela não julgamento do retorno do boi, pois continuou normalmente a apresentação e em seguida, de forma intencional, tomou a frente do boi.

Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, julgar pela improcedente a denúncia apresentada pelo requerente.



Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente da ABVAQ, intemem-se as partes, encaminhando cópia deste decisão, bem como expeça-se ofício ao TI da ABVAQ para providenciar a regular publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 21 de dezembro de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão